

Contribuição Grupo Comerc

Consulta Pública MME 152/2023:

Prorrogação das concessões de distribuição com vencimento entre 2025 e 2031

Introdução

A presente Consulta Pública (CP) nº 152/2023, do Ministério de Minas e Energia (MME), objetiva discutir e propor tratamento para a prorrogação das concessões do conjunto de distribuidoras não alcançadas pelo art. 7º da Lei nº 12.783, de 2013. Ou seja, aquelas outorgadas a partir da publicação da Lei nº 9.074, de 1995, cujos prazos de outorga vencerão entre 2025 e 2031.

A proposta da Nota Técnica MME 14/2023 que norteia a CP em questão, aqui chamada “Nota Técnica MME”, busca apresentar diretrizes, regras e regulamentos ao processo de concessão de distribuição daqui em diante, de modo a prezar pela qualidade do serviço público de distribuição.

Reconhecendo e parabenizando o MME pelos esforços em aprimorar a regulação que trata das concessões de distribuição, a Comerc inclui a seguir suas contribuições e sugestões no que tange à temática.

1. Do novo contrato de concessão e suas diretrizes

Dentre as proposições do MME para o novo contrato de concessão está a adoção de cláusulas que tragam incentivos para a exploração dos serviços de eletricidade em bases concorrenciais. Isso se evidencia na apresentação de nova cláusula técnica ao papel da concessionária:

“4.3.0.6. [...] autorização para o concessionário oferecer novos serviços aos consumidores, por sua conta e risco, que favoreçam a modicidade tarifária, de forma a estimular a atuação das concessionárias. (pág. 9)”

Do mesmo modo, a seguir no texto, nas novas cláusulas econômicas explicitadas:

“4.3.0.9. A segunda se refere a flexibilidade para a alteração dos serviços a serem prestados pela distribuidora, preservando o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Como exemplo, cita-se situação hipotética em que, no futuro, determinados serviços prestados sob monopólio passem a ser prestados por outros agentes em um ambiente concorrencial.

4.3.10. A terceira permite a separação contábil dos serviços a serem prestados inicialmente pela distribuidora, que sejam futuramente passíveis de serem executados por outros agentes setoriais, com vistas a beneficiar o consumidor com a ampliação da concorrência no setor elétrico. Vislumbra-se, nesse caso, os mesmos objetivos presentes na segunda cláusula.” (pág. 10)

Assim como destacado na página 9, da Nota Técnica do MME, a Comerc acredita que “é preciso observar a divisão de papéis entre as instituições do setor”, de modo que ao concessionário deve caber atividades, concorrenciais ou não, que estejam estritamente atreladas à gestão e operação de redes.

Nesse sentido, sugerimos a elaboração de uma lista, ainda que não exaustiva, de atividades concorrenciais em que as a distribuidora em si não deveria atuar, como por exemplo: a comercialização para o Ambiente de Contratação Livre (ACL), seja na modalidade atacadista ou varejista ou algum serviço relacionado à gestão pela demanda e de armazenamento de energia, cuja a finalidade não seja exclusivamente controle de níveis de tensão e frequência das redes. Assim, não se impede que grupos societários detentores de distribuidoras possam exercer tais atividades, desde que por meio de outras empresas do grupo.

Diante disso, e sob o mesmo argumento, a Comerc corrobora com a proposição de adição de cláusulas que aperfeiçoam o exercício da concessão da distribuição previstos nos itens 4.3.0.3, 4.3.0.4, 4.3.0.5, 4.3.0.8 que tratam respectivamente: (i) instituição de incentivos à gestão eficiente dos ativos, visando menores impactos tarifários aos consumidores; (ii) aperfeiçoamento das métricas de avaliação da qualidade do serviço; (iii) utilização de ativos depreciados contabilmente, desde que estejam operacionais; (iv) modernização dos serviços compatível com a prestação adequada do serviço de distribuição.

Complementarmente, concordamos com a inclusão de cláusula relativa à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), conforme previsto no item 4.3.0.15, da Nota Técnica do MME. Sugerimos ainda que o escopo dessa cláusula se estenda a concordância dos consumidores de que seus dados sejam compartilhados, não somente com as empresas do grupo econômico que tenha atividade de distribuição, mas com toda e qualquer empresa que atue nas demais atividades

concorrenciais. Essa aceitação deve ser expressa em documento apartado do Contrato de Fornecimento, Contrato de Compra de Energia Regulada (CCER) ou Contrato de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD).

Desse modo, objetiva-se que os dados de mercado obtidos pela atividade de distribuição não sejam compartilhados sem autorização e somente com as demais empresas do mesmo grupo, o quê poderia eventualmente caracterizar conduta de concorrência desleal. Um exemplo do desdobramento dessa possível conduta é o que temos observado no processo de migração de consumidores para o ACL: por vezes, no momento imediatamente posterior a solicitação de denúncia do consumidor junto à distribuidora, a comercializadora do grupo da concessionária o aborda oferecendo serviços relativos à migração e outros negócios. É evidente que a ocorrência desse fato seria improvável se os dados do consumidor estivessem preservados na empresa de distribuição.

A Nota Técnica do MME prevê também a manutenção de condições já previstas nos atuais contratos, a exemplo: (i) atendimento de seu mercado nos prazos regulamentados, inclusive por meio dos programas de universalização instituídos pelo Governo Federal; (ii) satisfação dos usuários; (iii) qualidade do serviço prestado; (iv) eficiência energética e modernização das instalações. Para todas elas estamos de acordo que se mantenham dos novos contratos de concessão.

2. Das alternativas, condicionantes e rito processual para prorrogação das concessões de distribuição

A Nota Técnica do MME estipula que para o processo licitatório seja realizado sem reversão prévia dos bens, com a indenização paga pelo vencedor do certame e com eventual complementação pela Reserva Global de Reversão (RGR):

4.7.1. XXVIII - Caso o valor a ser pago pelo vencedor do certame não seja suficiente para quitar a indenização, o saldo remanescente será pago pela Reserva Global de Reversão – RGR, com forma de pagamento definida em ato do MME. (pág.

23)

Destacamos aqui a nossa preocupação em adotar o uso da Reserva Geral de Reversão para esse caso, defendendo que ela seja de caráter excepcional. Isso porque, entendemos que a metodologia de cálculo e o cálculo em si das indenizações dos bens reversíveis devem ser realizados e aprovados previamente às licitações.

Além disso, ainda que a RGR tenha sido criada como um fundo para pagamento de reversão de bens de concessões, no presente os recursos dessa reserva são fontes para pagamento das despesas da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE). Então, utilizá-la para essa finalidade - pagamento de reversão de bens -, poderia fazer aumentar a quota de CDE paga pelos consumidores, o que não é desejável.

Conclusões

Em suma, o Grupo Comerc:

- Defende a divisão de papéis entre as instituições do setor, estando o concessionário restrito às atividades, concorrenciais ou não, que estejam atreladas à gestão e operação de redes.
- Sugere a elaboração de uma lista de atividades concorrenciais em que a distribuidora em si não deveria atuar. Isso não impede que grupos societários detentores de distribuidoras possam exercer tais atividades, mas requer que ocorra por meio de outras empresas do grupo.
- Propõe que seja preservado o sigilo de dados entre as empresas do grupo econômico ao qual pertence a concessionária de distribuição, exceto se houver autorização expressa pelo consumidor de compartilhamento de seus dados com todas as empresas que atuam no setor, por meio de documento específico para essa finalidade
- Concorda com a proposição de adição de cláusulas que aperfeiçoam o exercício da concessão da distribuição previstos nos itens 4.3.0.3, 4.3.0.4,

4.3.0.5, 4.3.0.8, da Nota Técnica do MME.

- Ressalva que a adoção do uso da Reserva Geral de Reversão para o pagamento de reversão de bens do processo do certame licitatório seja de caráter excepcional, a fim de preservar recursos para pagamento de despesas custeadas pela CDE.

